

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

ALCEU DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alceu de Oliveira Pinto Junior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-415-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

Ainda saudosos do calor humano proporcionado pelos encontros presenciais do Conpedi, porém nos valendo da tecnologia para virtualmente congregar juristas de todo o País, reunimos, numa tarde de sexta-feira da primavera brasileira, no intuito de discutir questões ecléticas sobre o Direito Penal e o Processo Penal sob a égide da Constituição Federal de 1988. Os textos doravante apresentados qualificam-se pela profundidade e pela qualidade, o que foi o norte dos debates encetados e desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I, por ocasião do IV Encontro Virtual do Conpedi.

Foram os seguintes os assuntos discutidos e que ora compõem, em textos, o livro:

- “A ação penal de iniciativa pública condicionada no crime de estelionato: a retroatividade da representação como critério de prosseguibilidade das ações penais em curso perante as garantias constitucionais”, em que o objetivo do estudo é analisar as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, conhecida como lei do pacote anticrime, no tocante a ação penal do crime de estelionato, a qual se tornou de iniciativa pública condicionada à representação, ressalvadas as exceções legais. Os autores, entretanto, chamam atenção para o fato de que surgiram questionamentos acerca da retroatividade da lei penal, os quais apresentaram divergências doutrinárias e entendimento diferenciado pelos Tribunais Superiores.
- “A proteção na sociedade de risco e o direito penal de garantia”. No texto aborda-se os problemas enfrentados pelo Direito Penal na proteção das demandas originadas na sociedade de risco e aqueles pela ciência criminal nos litígios originados na sociedade de risco. Após, apresentam-se alguns dos conflitos estruturais internos do Direito Penal diante das novas exigências sociais e, por fim, expõem-se algumas correntes existentes sobre a utilização do Direito Penal no gerenciamento dos novos riscos, concluindo-se pela possibilidade da intervenção penal na proteção dos riscos e segurança social, desde que respeitados os princípios limitadores do poder punitivo estatal e as garantias do Estado Democrático de Direito.
- “A reabilitação criminal da pessoa jurídica: desafios à efetiva sujeição penal dos entes morais na ordem jurídica nacional”. O estudo analisa a possibilidade de reabilitação criminal da pessoa jurídica, a partir do método indutivo e de pesquisa qualitativa e descritiva. À

mingua de previsão específica de reabilitação para os entes morais, conclui-se pela integração do ordenamento pela analogia. O tratamento das inabilitações dos falidos pela Lei 14.112/20 é paradigma. A pessoa jurídica tem um patrimônio moral legítimo e intangível, por representar outra dimensão das personalidades das pessoas físicas que a integram. Essa perspectiva, alinhada à deontologia depuradora da reabilitação, justifica a integração do sistema pela analogia, favorecendo o reempreendedorismo e os benefícios sociais da atividade econômica.

- “A revista vexatória na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul à luz da perspectiva de gênero”. O artigo tem como objetivo verificar de que forma as revistas íntimas constituem uma violação de direitos humanos, a partir de pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Adota-se o método dialógico de abordagem, mobilizando-o com revisão bibliográfica e análise de julgados. Conclui-se que a prática da revista íntima viola princípios constitucionalmente previstos, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade e da pessoalidade da pena. Na análise jurisprudencial, referente ao ano de 2019, verificou-se dois posicionamentos diferentes sobre a revista íntima entre as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça gaúcho.

- “A superlotação das penitenciárias brasileiras: uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana do preso”. Neste trabalho objetiva-se discorrer acerca da atual situação do sistema penitenciário brasileiro, visando elencar possíveis soluções a fim de amenizar os problemas enfrentados. Através da pesquisa bibliográfica, é apresentado o papel da pena, evidenciando a violação aos princípios da dignidade humana do preso, a humanização e legislações vigentes, frente à situação degradante das penitenciárias brasileiras. Aborda-se a questão da privatização do sistema penitenciário como uma possível solução, a qual, somada a outras medidas, como, por exemplo, a atuação mais efetiva do Estado, inserção de políticas públicas, poderão amenizar os problemas enfrentados atualmente.

- “A tutela penal dos interesses metaindividuais nos crimes contra o sistema financeiro nacional”. O texto discute a intrincada questão dos bens e interesses jurídico-penais tutelados na Ordem Econômica Nacional, cujo fundamento encontra-se na Constituição Federal. O bem jurídico constitui o elemento nuclear do tipo penal, sua razão de ser, sendo a principal razão para se admitir a intervenção estatal no exercício de seu poder-dever de punição. Os objetivos principais do trabalho giram em torno dos bens e interesses tutelados nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especificamente a Lei nº 7.492/1986, sem deixar de apontar eventuais lacunas e deficiências que estariam a exigir a atuação legiferante do Estado.

- “Direito penal do inimigo e prisão preventiva: crise da técnica processual penal.” A pesquisa propõe identificar a presença dos elementos da teoria do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, em especial, no instituto da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública. A pesquisa é bibliográfica, qualitativa, e o método utilizado é dedutivo. O trabalho é voltado para os estudantes, profissionais do direito, e para aqueles que simpatizam com o tema.

- “Efetividade e finalidade sócio-jurídica das atribuições da efetividade e finalidade sócio-jurídica das atribuições da autoridade policial na primeira análise dos fatos e representação por medidas cautelares.” O artigo visa abordar as atribuições jurídicas da autoridade policial, inter-relacionada a aspectos sociológicos e a adequação e efetividade do serviço público da polícia judiciária, especificamente quando da análise fático-jurídica referentes aos fatos que chegam ao seu conhecimento e quando da representação por medidas cautelares. O aprofundamento teórico e sociológico são circunstâncias imprescindíveis para o desenvolvimento e evolução de tal matéria, assim como a análise jurídica em coadunação com os ditames constitucionais. Essa pesquisa possui abordagem pragmática, objetivando desvendar, na atual conjuntura jurídica, o quanto a atividade policial cumpre sua(s) finalidade (s) sócio-jurídica(s).

- “Estrangeiras, prisões e identidade (s): uma reflexão a partir da Lei n. 13445, de 24 de maio de 2017. No artigo, dialoga-se com presas estrangeiras mediadas por pesquisadoras(es), que lhes dão voz, e outros estudiosos da população prisional. Debate-se com a Lei de Migração, Execução Penal e a Constituição Federal. Expõe-se inovação em conteúdo dos conceitos de não nacional e de estrangeira, com itálico. Observa-se predominância do tráfico de drogas, com destaque da cocaína; prevalência de jovens, mães, primárias, com emprego declarado, escolaridade e status superior à média das brasileiras presas; questões relacionadas às motivações para o crime, ao gênero, à etnia e à cor da pele.

- “Mandados de criminalização e o enfrentamento à criminalidade organizada.” O artigo trata da teoria dos mandados constitucionais de criminalização e seus reflexos no combate à criminalidade organizada, tendo em vista que a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”) acrescentou o crime de organização criminosa no rol dos crimes hediondos, previsto na Lei nº 8.072/1990 (que cumpriu o mandato explícito de penalização constante do inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal). Nesta senda, transcorre-se sobre o princípio da proporcionalidade (proibição da proteção deficiente) e o fato da hediondez do crime organizado ter sido condicionado à prática de crimes hediondos e suas implicações no enfrentamento às novas formas de criminalidade.

- “O direito penal brasileiro no início do século XXI: novas velhas respostas ao fenômeno da criminalidade”. O artigo objetiva analisar o expansionismo penal brasileiro a partir da edição da Lei nº 13.964/2019. Parte-se do seguinte problema de pesquisa: em que medida o “Pacote Anticrime” oferece ao fenômeno da criminalidade respostas que perpassam pela expansão do Direito Penal e pelo agravamento das condições do apenado? O texto é perspectivado pelo método hipotético-dedutivo e se estrutura em duas seções que correspondem aos seus objetivos específicos: inicialmente, avalia o processo de expansão do Direito Penal como um fenômeno global com reflexos locais; em seguida, avalia o referido processo expansionista a partir da edição, no País, da Lei nº 13.964/2019.

- “ O dogma da independência das instâncias e a interface entre ilícitos administrativos e crimes contra o mercado de capitais: efeitos das decisões da CVM sobre o processo penal”. O trabalho propõe a superação, ao menos na abrangência em que atualmente enunciado, do dogma da independência das instâncias, acolhido majoritariamente pela jurisprudência brasileira. Argumenta-se que se trata, em verdade, de uma relação de interdependência. Sugerem-se novas propostas interpretativas a respeito dos efeitos gerados pelas decisões administrativas na esfera penal. As soluções apresentadas serão testadas no âmbito do mercado de capitais, campo fértil de sobreposição entre ilícitos administrativos e penais.

- “O fenômeno da transnacionalidade no novo ‘plea bargaining’ brasileiro: uma análise do art. 28-A do Código de Processo Penal”. A pesquisa pretende investigar a instalação através da Lei 13.964/2019 da nova modalidade de barganha negocial chamada de acordo de não persecução criminal, que seria fruto de uma ordem estatal diversa, abrangida por uma concepção baseada no Direito Transnacional. Tem-se em conta a discussão acerca da finalidade do Processo Penal nesta nova modalidade de consenso criminal, sua influência como um modelo normativo que transcende as fronteiras nacionais e sua eventual colisão a partir dos conceitos e definições da teoria do bem jurídico penal aplicadas há décadas no país. O método da pesquisa é o dedutivo.

- “O pacote anticrime e seus impactos no sistema acusatório brasileiro: a constitucionalidade do artigo 385, do CPP na jurisprudência dos Tribunais”. Enfoca-se no texto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal precisam rapidamente alinhar-se à nova tendência do sistema acusatório brasileiro superando seus precedentes que ainda emprestam constitucionalidade ao artigo 385, do Código de Processo Penal apesar da recente mudança promovida pela Lei 13.694/2019. Desse modo, por meio de pesquisa documental e teórica-bibliográfica, propõe-se uma reflexão sobre os argumentos

que ainda sustentam a constitucionalidade do artigo 385, do Código de Processo Penal em face das mudanças promovidas pela Lei 13.964/2019, modificando os poderes instrutórios do juiz em razão dessa nova realidade legislativa

- “O princípio do devido processo legal como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade”. Advindo do ideal inglês do *due process of law*, especialmente associado à Magna Carta do Rei João Sem-Terra, do ano de 1215, o princípio do devido processo legal consiste no estabelecimento de autolimitações ao poder estatal através do reconhecimento de garantias aos indivíduos. Diante do movimento de constitucionalização do Direito, tal princípio passou a ser concebido como possível instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da personalidade. Objetivou-se assim, no trabalho, analisar a eficácia do princípio do devido processo legal, especialmente na seara penal. Para tanto, utiliza-se a abordagem metodológica hipotético-dedutiva, por meio da revisão bibliográfica.

- “O problema não está resolvido: que teoria das nulidades no processo penal brasileiro deve ser aplicada?” Partindo do pressuposto de que, teoricamente, o processo penal encontra-se em esfera distinta ao processo civil é que se desenvolveu a presente pesquisa, que objetiva a teoria das nulidades no processo penal brasileiro, principalmente, porque alguns institutos – equivocadamente -utilizados no âmbito do estudo das nulidades do processo penal são remissivos ao processo civil. Este artigo tem como objetivo discutir sobre que teoria das nulidades no processo penal brasileiro deve ser aplicada diante da sua ausência efetiva. Trata-se de um texto fruto de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

- “O programa universal de enfrentamento ao Covid-19 e o direito penal como instrumento subsidiário de proteção”. As consequências globais da pandemia causada pelo COVID-19 ampliaram a crítica sobre o enlace entre a pauta internacional de proteção à humanidade e os programas internos de proteção à saúde pública. Nesse contexto, o artigo tem o objetivo de analisar as ações internacionais e locais voltadas ao enfrentamento da atual pandemia, criticando – a partir da perspectiva dedutiva com o recorte na saúde pública brasileira – a complexidade da relação entre o plano político de saúde local e a emergência da proteção da saúde universal. O estudo avalia a intervenção penal como um instrumento adequado à proteção da saúde pública.

- “O tribunal do Júri como um direito fundamental do cidadão, e não como mera regra de competência: uma reinterpretação à luz da sua posição topológica na Constituição Federal”. O artigo tem como objetivo analisar o Tribunal do Júri, previsto Título II, Capítulo I, da Constituição Federal, como um direito fundamental do cidadão, e não como mera regra de

competência. Daí porque cabe ao acusado, após encerrada a instrução, optar pelo seu exercício. Do contrário, não estaremos diante de um direito fundamental, mas de uma imposição arbitrária. Isso, pois, atualmente, especialmente em crimes de grande repercussão, o Tribunal do Júri tem revelado inseguranças quanto à imparcialidade dos jurados, havendo clara predisposição condenatória. O método da pesquisa é o dedutivo.

- “O viés de confirmação na tomada de decisão no âmbito do processo penal brasileiro: o instituto do juiz de garantias como instrumento de desenviesamento”. O estudo aborda o direito processual penal a partir de uma perspectiva interdisciplinar, apoiando-se nas descobertas recentes provenientes da psicologia cognitiva e da economia comportamental sobre a tomada de decisão e julgamento, especificamente no tocante à existência de heurísticas e vieses, especialmente o viés de confirmação e sua influência no processo penal brasileiro. A partir daí, verifica-se o funcionamento do instituto do juiz de garantias e sua possível utilização como instrumento de desenviesamento da sentença penal, como forma de promover maior imparcialidade no julgamento.

- “Reconhecimento de pessoa no direito brasileiro. A falibilidade da memória humana: uma análise à vista da redução do erro.” O artigo analisa a prova de reconhecimento de pessoa e suas repercussões no cenário criminal, especialmente por ser um meio de prova que ocupa espaço de destaque nos processos penais. O reconhecimento como espécie de prova dependente da memória, logo está propenso ao erro. Portanto, não é possível atribuir a esse meio de prova uma infalibilidade que não lhe é própria. O estudo dedica-se à necessidade de se adotar meios adequados capazes de assegurar resultados mais confiáveis à vista da redução do erro. Para tais fins, busca-se um diálogo com psicologia do testemunho. A pesquisa bibliográfica é a metodologia principal.

- “Regime disciplinar diferenciado: capacidade postulatória do delegado de polícia e o controle da criminalidade organizada”. A judicialização em busca de provimentos cautelares de internação de líderes de organizações criminosas desafia as autoridades e o Estado brasileiro. Não raro os crimes são perpetrados dentro de estabelecimentos prisionais, e vê-se o delegado de polícia diante de realidade inexorável de insuficiência na adoção de medidas de contenção da criminalidade, porquanto prisão, para quem já está preso, soa como uma contradição. A partir de análise do sistema de justiça criminal, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, demonstra-se a legitimidade dos delegados de polícia na formulação de pleitos para isolamento no regime disciplinar diferenciado daqueles investigados que preencherem os requisitos.

- “Termo de Ajustamento de Conduta como uma técnica extraprocessual para a concretização do direito ao trabalho decente no sistema carcerário do Pará e no do Amazonas.” Neste artigo, discute-se o TAC ou ACDH como uma técnica extraprocessual para a concretização do trabalho decente no sistema carcerário do Pará e no do Amazonas. O objetivo é analisar de que maneira o termo pode ser um instrumento para estabelecer os parâmetros para labor decente aos encarcerados no Pará e Amazonas. Por fim, conclui-se que o acordo representa uma ferramenta adequada para concretizar o trabalho decente aos apenados no Pará e Amazonas, preservando os Direitos Humanos e fundamentais. Na pesquisa, utiliza-se o método hipotético-dedutivo, com uma análise documental e bibliográfica e uma abordagem qualitativa do tema.

- “Testemunho de ‘Hearsay’ como prova atípica e sua aplicação jurisprudencial”. O artigo trata o depoimento de testemunhas que não presenciaram crime, mas “ouviram dizer”, como prova atípica. Então, trata de apresentar a jurisprudência das Cortes Superiores e do TJRS acerca da admissibilidade do testemunho de hearsay para o recebimento da peça acusatória, a pronúncia e a sentença condenatória, partindo-se de uma revisão bibliográfica sobre a prova testemunhal no Processo Penal. Ainda que a doutrina seja contrária à utilização do hearsay, os magistrados majoritariamente aceitam o depoimento indireto para a instauração de investigação e o início do processo criminal, vedando-o para atos decisórios em atenção ao Estado Democrático de Direito.

“Vulnerabilidade e crimes contra a relação de consumo em tempo de pandemia do Covid-19.” A pandemia do COVID-19 tem trazido uma nova realidade e efeitos diretos a sociedade, nas mais diversas áreas. Nesse viés o comércio eletrônico tem crescido, gerando oportunidades para empresas que estão com potencial de venda reduzidos. Entretanto, também tem crescido a vulnerabilidade do consumidor, vivenciando crimes cada vez mais comuns contra a relação de consumo. Portanto, o artigo visa demonstrar os problemas originados do avanço do comércio digital no período de pandemia, bem como evidenciar a vulnerabilidade do consumidor e os crimes na relação de consumo atual.

Observa-se, portanto, que os artigos ora apresentados abordam diversos e modernos temas, nacionais e/ou internacionais, dogmáticos ou práticos, atualmente discutidos em âmbito acadêmico e profissional do direito, a partir de uma visão crítica às concepções doutrinárias e /ou jurisprudenciais.

Tenham todos uma ótima leitura. É o que desejam os organizadores.

Primavera de 2021

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Dom Helder – Escola de Direito

Prof. Dr. Alceu de Oliveira Pinto Júnior

Universidade do Vale do Itajaí

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO DELEGADO DE POLÍCIA E O CONTROLE DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

DIFFERENTIATED DISCIPLINARY REGIME: POSTULATORY CAPACITY OF THE POLICE OFFICER AND THE CONTROL OF ORGANIZED CRIME

Everson Aparecido Contelli ¹
Ilton Garcia Da Costa ²

Resumo

A judicialização em busca de provimentos cautelares de internação de líderes de organizações criminosas desafia as autoridades e o Estado brasileiro. Não raro os crimes são perpetrados dentro de estabelecimentos prisionais, e vê-se o delegado de polícia diante de realidade inexorável de insuficiência na adoção de medidas de contenção da criminalidade, porquanto prisão, para quem já está preso soa como uma contradição. A partir de análise do sistema de justiça criminal, pesquisa bibliográfica e jurisprudencial será possível demonstrar a legitimidade dos delegados de polícia, na formulação de pleitos para isolamento no regime disciplinar diferenciado daqueles investigados que preencherem o requisitos.

Palavras-chave: Regime disciplinar diferenciado, Execução penal, Investigação criminal dialógica, Legitimidade, Delegado de polícia

Abstract/Resumen/Résumé

The judicialization in search of precautionary provisions for the detention of leaders of criminal organizations challenges the authorities and the Brazilian State. Crimes are often perpetrated inside prisons, and the police chief is faced with the inexorable reality of failure to adopt measures to contain crime, as prison, for those who are already in prison, sounds like a contradiction. From the analysis of the criminal justice system, bibliographical and jurisprudential research, it will possible to demonstrate the legitimacy of police officers, in the formulation of requests for isolation in the disciplinary regime differentiated from those investigated who fulfill the requirements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Differentiated disciplinary regime, Penal execution, Dialogical criminal investigation, Legitimacy, Police chief

¹ Mestre e doutorando pela UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Especialista em Direito Processual e Sistemas de Justiça Criminal; Professor Graduação e Pós Graduação. Delegado de Polícia

² Professor do Programa Doutorado, Mestrado e Graduação em Direito UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. Doutor e Mestre em Direito PUC-SP. Líder Grupo de Pesquisa – GPCERTOS UENP

1 INTRODUÇÃO

Desde uma perspectiva funcionalista que transita entre fins do Direito Penal e da pena, o Estado procura contrabalancear a utilização do Direito Penal para controle social e própria sobrevivência.

Barbáries em *terra brasilis*, fruto da ausência estatal incentivam a deterioração das relações humanas individuais, assim como põem em risco a proteção suficiente do Estado, em uma espécie de desafio das relações de poder por organizações criminosas.

Ao encontro dos objetivos do Estado e da sociedade, o sistema normativo brasileiro acolheu regras cogentes destinadas a tratar com maior rigor a falta grave cometida por pessoas presas — como os integrantes de organizações criminosas—, entrando em vigor o regime disciplinar diferenciado (RDD), em hipóteses excepcionalíssimas, sob reserva de jurisdição.

Nesse contexto e neste momento, reafirma-se a necessidade de incentivar, quando adequado e proporcional, o maior uso do Regime Disciplinar Diferenciado pelo delegado de polícia resolutivo, como incumbência de proteção individual e coletiva da sociedade, em perfeita demonstração de exercício da função social da Polícia Judiciária, como técnica de prevenção especial, de prevenção geral positiva fundamentadora, extraída de uma persecução criminal eficiente e dialógica com o sistema de justiça criminal.

Compreende-se por organização criminosa, para além do conceito legal, o grupo estruturado de pessoas, com comando central ou difuso, destinado a solapar os alicerces do Estado por meio da prática de crimes de gravidade dosada pelo legislador e obtenção de algum tipo de vantagem, não necessariamente econômica.

Às principais siglas tradutoras desses grupos, difundidas exaustivamente pela imprensa nacional, quando analisadas, verifica-se uma inexorável realidade que corresponde aos conceitos doutrinários e legislativos de organização criminosa.

Essas organizações de existência real e global, hoje em conflito doméstico entre si e contra agentes da lei no Brasil, além de deixar o rastro silencioso de milhares de mortes na última década¹, sempre pretenderam controlar o sistema penitenciário, como demonstração de

¹ Milhares de mortes na disputa entre ORCRIMs ainda não contabilizadas e quiçá, nem o serão porquanto absorvidas pelas estatísticas formais como homicídios.

que simbolicamente controlam o Estado, difundindo perante a sociedade a mensagem de que suas faltas graves são aceitas levianamente pelo Estado — esse da figura do leviatã de Hobbes —, que com as posteriores contribuições de Jeremy Bentham prometeu evitar conflitos entre indivíduos.

Com um processo penal na contramão e que não enxerga que na globalização, os atores privados passam a produzir suas próprias regras e, como alerta Mireille Delmas-Marty, (2004, p.272), nos sistemas de direito entre globalização e universalismo dos direitos do homem, o Estado perdeu o controle de suas fronteiras; mesmo no mercado formal, o direito é inadequado às redes transnacionais, “a democracia precisa ser reinventada”. Note-se, MARTY estabelece um paralelo em que identifica um descontrole, mesmo no sistema formal.

Porém, organizações criminosas, a despeito de seguir rigorosamente a lógica econômica, mesmo em ambiente doméstico, não pretendem submeter suas atividades ao regramento estatal. Nesse aspecto, importante alerta. Ainda não estamos olhando com a devida atenção para o processo de legitimação² e expansão de várias organizações criminosas, como mecanismo de legitimação popular; as falhas no direito transnacional; a plutocracia pode canalizar e assimilar pretensões dos líderes das organizações criminosas, ingredientes perfeitos para a marginalização em concomitância do Estado, dos cidadãos, juízes e autoridades.

Parafraseando MARTY, a investigação criminal precisa ser reinventada. Não dá mais para perder tempo com embustes estatais.

Freire (2005, p.33) adverte sobre a necessidade de existir um vetor em direção contrária à hegemonia e à lógica perversa da acumulação de capital.

Reitere-se, organizações criminosas atuam perfeitamente a partir de decisões racionais pautadas em economia, restando latente os fatores etiológicos, conforme ensina a criminologia.

No aspecto que interesse a este estudo, o mínimo de coerência exige uma política criminal de reação, inclusive das autoridades, especialmente dos países que pretendem ser desenvolvidos, a fim de manter a higidez do sistema, a coerência e, principalmente, a

² Há pelo menos 5 anos organizações criminosas do Sudeste têm flexibilizado suas regras de ingresso e captação de membros, dispensa da “cebola”; rifas e, agora, até mesmo a dispensa de responsabilidade do irmão que apresentou novo membro, no caso de inadimplemento. Evidente expansão silenciosa.

segurança jurídica. As regras da economia, por mais que maximize o lucro, não compactuam com o desequilíbrio, sob pena de sublevar o custo social.

O problema é recíproco, se preferirmos, por exemplo, utilizar o teorema de Coase, para alcançar a condição ótima (1960, p.34). É preciso compreender o custo das externalidades do funcionamento das organizações criminosas, a maioria com violação a direitos humanos.

Decorre que as faltas graves cometidas por esses líderes, que geram essa sensação de descontrole, sempre podem ser alcançadas e extraídas de um procedimento de Polícia Judiciária presidido pelo agente político, no Brasil denominado delegado de polícia.

Quando isso ocorre, e o Estado tomando ciência desse grave estado de coisas (*rectius*: descontrole) e que exige a atuação eficiente e pontual, seja do ponto de vista investigativo, acautelatório, seja para proteção de preservação de provas, ou até mesmo sob o aspecto de repressão e de prevenção, deve agir.

Com isso surge a necessidade de internação compulsória dos transgressores em regimes de exceção, porque extraordinário e ultrajante constitui a prática criminosa sob a proteção do Estado. Essa violação constitui desafio ao poder do Estado.

Com efeito, nesse momento incumbe à Polícia Civil, representada pelos delegados de polícia, no uso de suas atribuições conferidas pelo art.144, § 4º, da Constituição da República, art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal, art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, artigos 1º e 5º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 e artigos 2º e 3º do Decreto nº 6877, de 18 de junho de 2009, representar perante o juízo de execução criminal ou mesmo ao juízo federal, pela decretação de regime disciplinar diferenciado, com a possibilidade de sugestão de início de processo de transferência, de caráter excepcional e temporário, para estabelecimentos penais estaduais ou federais de segurança máxima, ainda que no último caso seja conveniente também a manifestação do Secretário de Administração Penitenciária.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXISTE. AINDA QUE DE FORMA SIMBÓLICA, EXISTE E INCRUSTRADA NAS ENTRANHAS ESTATAIS

Compreende-se por organização criminosa o grupo estruturado de pessoas, com comando central ou difuso, destinado a solapar os alicerces do Estado por meio da prática de crimes para obtenção de algum tipo de vantagem.

Decorre da Convenção de Palermo o conceito:

(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”.

No ordenamento jurídico doméstico, a Lei nº 12.694 de 24 de julho de 2012 tratou, enfim, de definir organização criminosa em seu artigo 2º como sendo:

a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

A Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013 ampliou o número de componentes ao definir em seu artigo 1º, §1º, organização criminosa como:

a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Essas organizações de existência real e global, estão sob constantes investigações policiais que assistem a capilarização e o processo de expansão, inicialmente interestadual, atualmente internacional, com um recorte cada vez mais próximo e pouco estudado de aproximação e expansão, atualmente até mesmo com flexibilização de pagamentos entre os novos ingressantes, em verdadeira demonstração de um projeto imperceptível de busca de legitimação nacional e global.

Sobre esse processo de globalização ensina Masi (2015):

O domínio político e cultural da globalização é um campo fundamental de debate, já que as ideias que constituem o discurso dominante passam para o senso comum e são vividas como uma realidade concreta e inexorável.

Bauman (1999, p. 54), ao identificar a “nova desordem mundial” desvela seu “caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo”.

A descrição de Bauman muito se assemelha ao descontrole a que alguns Estados da federação brasileira, que conduziu as organizações criminosas, com omissão, alcançando posturas nefastas ao funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, uma afronta a direitos fundamentais, produzindo o retrocesso ao estado de barbárie.

A despeito do negacionismo em alguns países, sim, organizações criminosas existem, constituem um fenômeno que quando não compreendido pelas autoridades estatais, são perfeitamente manejadas, planejadas e executadas pelos líderes desses grupos.

Ao Estado persecução cabe se valer de absolutamente todas as ferramentas legais e constitucionais de controle, a exemplo da repressão, quando necessário, do regime disciplinar diferenciado, inclusive no modelo de transferência para estabelecimentos prisionais.

3 LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA REPRESENTAR PELO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Entrementes a essa constatação de descontrole existente em alguns (muitos) Estados da federação, que as faltas graves sempre podem ser alcançadas e extraídas de um procedimento de Polícia Judiciária presidido pelo agente político denominado delegado de polícia.

Quando isso ocorre, é o Estado tomando ciência desse grave estado de coisas que exige a atuação eficiente, seja do ponto de vista investigativo, seja para proteção de preservação de provas, ou sob o aspecto de repressão e de prevenção.

Com isso surge a necessidade de internação compulsória dos transgressores em regimes de exceção, o que está longe de constituir qualquer tipo de leitura de direito penal

do inimigo.

Nessa representação a autoridade policial, extraídos fundamentos dos autos de Inquérito Policial, assevera acerca de notícia segura da prática reiterada de fatos previstos como crimes dolosos que ocasionaram a subversão da ordem ou disciplina interna. Casos há em que essa internação se torna premente, em especial quando de constatação de que os presos diariamente continuam a praticar crimes, mesmo durante o desenvolvimento da *persecutio criminis*.

Note-se, essa investigação criminal não é estanque, ou muito menos se destina unicamente para formar autoria e materialidade. Pelo modelo que defendemos, de investigação criminal dialógica, uma releitura da teoria circular dos planos, a *persecutio* se conecta não somente com o direito material – penal e civil –, direito processual, mas também com tantas outras interdisciplinaridades e ramos do direito, a exemplo da Execução Penal.

E, ao estabelecer autoridade administrativa diferenciando da expressão diretor de presídio, o legislador, indubitavelmente indicou como legitimado ativo aquelas autoridades policiais responsáveis pela Segurança Pública do Estado, os delegados de polícia.

Dessa forma, delegados de polícia, ao assumir o compromisso constitucional de preservação desse direito indisponível e fundamental – a Segurança Pública – e em respeito à sociedade e em nome do Estado, passaram a formular representações bem sucedidas de inclusão em regime disciplinar diferenciado — somente na região de Presidente Prudente-SP, desde 2014 foram deferidas 16 medidas de internação em RDD decorrentes de representações formuladas por delegado de polícia.

Nesse sentido, o art. 54 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 é expresso ao diferenciar diretor de estabelecimento de outra autoridade administrativa.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. [\(Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento **ou outra autoridade administrativa.** (GN) [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

Note-se que para além da legitimidade do diretor do estabelecimento, no sistema de persecução criminal, outra autoridade administrativa pode ser compreendida como o delegado de polícia que por coincidência é o único presidente de inquérito policial, caderno de informações que condensa informações, muitas vezes de faltas graves em interior de estabelecimentos prisionais, lamentavelmente.

Por outro lado, Marcão (2017) sustenta que o Ministério Público não tem legitimidade para postular a inclusão no RDD, devendo se manifestar nos autos antes da decisão do juiz. Quanto a outra autoridade administrativa o doutrinador pontua, de forma exemplificativa, que também pode ser o Secretário de Segurança Pública, por questões óbvias.

Portanto, existindo indícios suficientes de que os indiciados integram organização criminosa e que, mesmo detidos, continuam a praticar atos executórios do crime de integrar organização criminosa, o RDD é medida forçosa que se impõe.

O mesmo ocorre quando presentes elementos que demonstram a prática reiterada de crimes, ou de atos preparatórios, como a ordem para levantamento de nomes e endereços de agentes penitenciários, o que causa descrédito ao Estado, abala a segurança interna, em evidente subversão da ordem e disciplina do sistema prisional, estimulando outros presos a delinquir, assim como quando demonstrado pelas investigações de Polícia Judiciária, que os indiciados têm participação direta na organização criminosa e o móvel de outros crimes, como os de lavagem de capitais, corrupção a agentes do Estado, exploração de prestígio etc estão contextualizadas aos objetivos da organização.

Nesse sentido o doutrinador Nucci (2014), ensina que três são as hipóteses de cabimento do RDD:

Quando o preso provisório ou condenado praticar fato previsto como crime doloso, conturbando a ordem e a disciplina interna do presídio onde se encontre; Quando o preso provisório ou condenado representar alto risco para a ordem e à segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; Quando o preso provisório ou condenado estiver envolvido com organização criminosa, quadrilha ou bando, bastando fundada suspeita.

Note-se, no entanto, que as hipóteses não são cumulativas. Basta uma para a inclusão no regime especial. Cumpre ao delegado de polícia identificar a pertinência de sua atuação.

Ainda, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 possibilita a transferência de

presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima quando a medida se justifique no interesse da segurança pública, sugestão que as autoridades policiais devem adotar caso a medida disciplinar Estadual não seja a mais adequada e proporcional.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, são legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

Com efeito, cuida-se, em verdade, de um dever-poder a ser exercitado pelo delegado de polícia, sempre que evidenciadas as hipóteses de cabimento.

A função desse delegado de polícia resolutivo passa pela responsabilidade na manutenção da segurança pública do Estado que, como direito indisponível, exige medidas a altura das ações criminosas perpetradas dentro de estabelecimento prisionais e nas entranhas do Estado, por organizações criminosas.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2017, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao dispor sobre os legitimados ativos a requerer o processo de transferência ao regime disciplinar diferenciado:

Art. 36 - São legitimados para requerer o processo de transferência a Superintendência de Assuntos Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, o gabinete do Delegado Chefe da Polícia Civil e o Ministério Público.

§1º O requerimento será autuado em apartado e deverá conter os motivos que justifiquem a necessidade da medida e estar acompanhado da documentação pertinente.

§ 2º - Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, o Ministério Público, a Superintendência de Assuntos Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização e a Defesa.

A despeito da inexistência de impeditivos, reduzido ainda se verificam o número de representações, muitas vezes decorrência mesmo de desconhecimento, barreira que se pretende superar a partir da análise neste singelo apanhado de constatações.

Os requisitos para transferência dos presos aos estabelecimentos prisionais de segurança máxima estão delineados nos incisos do art.3º do Decreto nº 6877, de 18 de

junho de 2009:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Basta uma das hipóteses para fundamentar o pedido de remoção ou transferência.

Ademais, durante as investigações criminais é comum a individualização de condutas de eventos criminosos que constituem falta grave o que, por conseguinte, conforme o Pacote Anticrime interrompe o prazo para a obtenção da progressão de regime de cumprimento de pena, de tal modo, quejandos, a investigação criminal dá essência à execução penal, como se o alvejante perpassando pelas fibras da execução, inserindo luz, a luz da investigação, da verdade e da justiça em todos os ambientes.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º (VETADO).

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Desse modo, o regime disciplina diferenciado, é decorrente da investigação criminal, porquanto o instituto não se circunscreve a admitir pleito de tal gravidade a partir de abstrações, elucubrações ou meros papéis de suposição de mal, essencialmente quando se presumem fatos futuros. A investigação pode exercer esse papel de filtro alvejante.

Nesse sentido, em 2015, no Habeas Corpus 320259/SP, o STJ entendeu pela necessidade de investigação a demonstrar a periculosidade concreta para manutenção do regime disciplinar diferenciado, dispondo:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA EM NECESSIDADE DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA. PACIENTE POSSIVELMENTE ENVOLVIDO EM PLANO DE FUGA. **NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO.** (G.N.) PERICULOSIDADE CONCRETA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

O paciente, integrante que ocupa posição de relevância na facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC), permaneceu pelo período de 60 dias no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), prorrogado por 360 dias, com o fito de assegurar a continuidade das investigações a respeito de planejamento de fuga do estabelecimento prisional, resguardando a segurança pública, ante sua periculosidade concreta. Precedentes.

Habeas corpus denegado com recomendação para o mais breve possível encerramento das investigações.

Ou seja, a partir do referido julgado é possível concluir que o regime disciplinar diferenciado não se sustenta sem um controle, sem o filtro da investigação criminal.

Mas uma investigação criminal, como reiteradamente tem nos orientado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a exemplo das considerações extraídas do Caso Nova Brasília Vs. Brasil, em que se assentou deveres da investigação penal do Estado; uma investigação na totalidade das condutas; investigação exauriente, imparcial e efetiva, seguindo suas linhas lógicas da investigação³ e observando-se a independência das autoridades encarregadas das investigações.

³ Cf. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, 2017, par. 180, p. 45 e 46.

4 RDD E CONTROLE DA CRIMINALIDADE ORGANIZADA

A investigação criminal que visa apurar autoria e materialidade, descrevendo individualização de condutas e efetivando o acionamento das cautelares do Código de Processo Penal e da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 podem não ser suficientes para fazer cessar a atividade criminosa e o controle dessa “sociedade de fato”, dessa massa de pessoas que ainda que simbólica, são conduzidas por líderes reais.

Ao contrário de uma sociedade empresarial com os rigores de registros nas Juntas Comerciais, o mesmo não ocorre com esse grupo de pessoas que, em permanência e estabilidade, se reúnem para praticar crimes, cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

As investigações criminais que tradicionalmente foram desenhadas para fazer cessar, interromper o *iter criminis* da prática criminosa, no atual estágio de desenvolvimento social não tem alcançado seus objetivos, exatamente porque esgotadas as investigações, é uma ingenuidade sem tamanho acreditar que a organização criminosa cessou suas atividades, ou teve suas atividades extintas, porquanto constituem ações, comportamentos, atos e condutas criminosas que necessitam de outras ações, proporcionais e suficientes para minimizar seus resultados lesivos.

Exemplo de outras medidas, a recuperação de ativos e o enxugamento patrimonial, que dialoga com o Direito Penal Econômico.

De igual modo o RDD, ou seja, o isolamento das linhas de comando dos autores, ainda que sob o domínio do fato, que são os responsáveis pela existência do grupo, medidas que devem ser potencializadas pelo atuar de um delegado de polícia resolutivo, em uma investigação criminal que denominamos de dialógica, única forma até mesmo de um atuar em superação da dificuldade contramajoritária ao absenteísmo, político ou econômico quejando, que vai ao encontro da política criminal de enfrentamento da criminalidade organizada nas Américas.

5 CONCLUSÃO

O regime disciplinar diferenciado, técnica que envolve um misto de atividade de Polícia Judiciária, atividade investigativa, com atividade de polícia dialógica, expressa a função social da Polícia Civil em defesa da sociedade e em proteção suficiente do Estado, que deve ser estimulada entre os delegados de polícia do Brasil, como mecanismo de manutenção da segurança pública e, por conseguinte, de reassunção do controle do avanço desmesurado da criminalidade organizada no país. Evitando-se cenas como as vistas no norte desse território.

Com efeito, este artigo não cuida de criar, mas de revelar o permissivo que a própria Lei de Execução possibilitou no art. 54.

Ao estabelecer autoridade administrativa, diferenciando da expressão diretor de presídio, o legislador, indubitavelmente indicou como legitimado ativo aquelas autoridades policiais responsáveis pela Segurança Pública do Estado, os delegados de polícia, um mecanismo de equilíbrio, em momento de desequilíbrio de relação, essencialmente se considerarmos, ademais, a expansão de globalização de grupos privados que desafiam a democracia, o direito e o Estado e suas promessas.

Dessa forma, delegados de polícia, ao assumir o compromisso constitucional de preservação desse direito indisponível – a Segurança Pública – e em respeito à sociedade e em nome do Estado, passaram a formular representações bem sucedidas de inclusão em regime disciplinar diferenciado — somente na região de Presidente Prudente-SP, desde 2014 foram deferidas 16 medidas de internação em RDD decorrentes de representações formuladas por delegados de polícia.

O art. 54 Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 é expresso ao diferenciar diretor de estabelecimento de outra autoridade administrativa. Não há qualquer dúvida ou embaraço, cuida-se de debater e avançar nesta discussão.

Note-se que para além da legitimidade do diretor do estabelecimento, no sistema de persecução criminal, outra autoridade administrativa pode ser compreendida como o delegado de polícia.

Portanto, existindo indícios suficientes de que os investigados integram organização criminosa e que, mesmo detidos continuam a praticar atos executórios do crime de integrar organização criminosa, o RDD é medida forçosa e que, portanto, se impõe, assim como a transferência para presídios federais — Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

A função desse delegado de polícia resolutivo passa pela responsabilidade na manutenção da segurança pública do Estado que, como direito indisponível, exige medidas a altura das ações criminosas perpetradas dentro de estabelecimento prisionais e nas entranhas do Estado, por organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**, Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. São Paulo: editora 34, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 2008. v. 4.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008**. Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11671.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530,

de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Habeas Corpus. HC n. 320259-SP. Quinta Turma. Paciente: Celio Marcelo da Silva. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Min. Felix Fischer. Brasília, 17 de setembro de 2015. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27320259%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27320259%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27320259%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27320259%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 03 out. 2021.

Coase, Ronald (1960), “**The Problem of Social Cost**”, The Journal of Law & Economics, 3 (October), 1-44.

CONTELLI, Everson A.; COSTA, Ilton Garcia. **Teoria da Ação de Direito Material no Processo Penal e a Proteção Eficiente da Vítima**. In: Ilton Garcia da Costa. (Org.). Direito e Justiça: Aspectos Atuais e Problemáticos. v.1. Curitiba: Juruá, 2015. p.301-320.

CONTELLI, Everson A. **Acesso à Justiça Criminal: NECRIM's – Núcleos Especiais Criminais como alternativa Consensual, Restaurativa e Dialógica na Persecução Criminal**. 2.Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CONTELLI, Everson A. **Investigação Criminal Dialógica. Elementos para uma Dialogicidade da Investigação Criminal no Enfrentamento ao crime organizado no Brasil**. Academia de Polícia de São Paulo, 2019.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Provimento nº 04/2017**. Uniformiza a execução de penas e de medidas de segurança em todo o Estado, e dá outras providências sobre a custódia e transferência de presos provisórios e condenados, nos diversos estabelecimentos penais do Estado da Bahia, revogando os Provimentos nº CGJ-07/2010, CGJ-01/2011, CGJ-03/2014, CGJ-01/2015, CGJ-03/2016 e CGJ-03/2017.. Disponível em: http://www.seap.ba.gov.br/sites/default/files/2017-07/Provimento_CGJ042017.pdf. Acesso em: 03 out. 2021.

COSTA, Ilton Garcia in SOUZA, Carlos Aurélio Mota de (coord.). **Responsabilidade social das empresas**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2007.

COSTA, Ilton Garcia; GONÇALVES, Aline M. . **Da Sociedade Antiga à Sociedade Política e a Funcionalidade do Direito**. NOMOS (FORTALEZA), v. 36, p. 205-224, 2016

FREIRE JR., Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Raimundo Márcio Ribeiro. **Administração Pública Dialógica**. Curitiba: Juruá, 2013.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Universitário, 1983. v.75.

LUHMANN, Niklas. **A nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo, Saraiva, 2017.

MARTY, Mireille Delmas. **Os sistemas de direito entre globalização e universalismo dos direitos do homem: globalização para quem?** Grasset & Fasquelle; tradução Joana Angélica D'Ávila Melo – São Paulo: Futura, 2004.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo, Saraiva, 1995, v.4.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas - v. 2. 8.** ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANCHES, Jesús-María Silva. **Eficiência e Direito Penal**. Coleção Estudos de Direito Penal. v.11. São Paulo: Manole, 2004.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de Souza. **Direito Constitucional**. Teoria de Jurisprudência. 1ed., Brasília; Praeceptor, 2020.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de Souza. **Sistema Constitucional de Garantias e seus Mecanismos de Proteção**. 1ed., Birigui: Boreal, 2013.

ZANETI JR., Hermes. **Teoria Circular dos planos (Direito Material e Direito Processual): polêmica sobre a ação – a tutela jurisdicional nas perspectivas das relações entre direito material e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.